



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000312391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001555-57.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001555-57.2022.8.26.0004

Apelante: Nilda Gonçalves de Oliveira

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Rodrigo de Castro Carvalho

Voto n. 5996

Ementa: Apelação – Ação de obrigação de fazer – Abastecimento de água – Sentença de improcedência – Insurgência da autora.

Pretensão de regularização de instalação pelo programa água legal – Descabimento – Bem que não está inserido no perímetro para a regularização pelo referido programa – Demais disso, o imóvel onde a autora reside (faz parte de área maior) possui instalação e é abastecido por água potável - Trata-se de bem público, cuja administração foi cedida pela Prefeitura para o Clube da Comunidade-PF, em nome de quem está a titularidade da conta – Impossibilidade, no caso concreto, de transferência da titularidade para a autora (que tem detenção precariamente apenas uma parte da área).

Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida, com majoração dos honorários.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 72/75, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a autora busca a reforma do

pronunciamento judicial. Para tanto, alega: *i)* que, desde 1997, ocupa o imóvel situado na Rua Werner Von Siemens, nº 350, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, adquiriu o imóvel onde reside em 1997, em razão de contrato firmado com a Prefeitura de São Paulo. A conta de luz também prova a posse. Parte desse imóvel dá acesso ao Clube Bento Bicudo, mas possui entrada independente, pelo nº 350; *ii)* que o registro da instalação de água de seu imóvel (nº 350) está em nome do Clube; *iii)* que solicitou a regularização da instalação, mas foi negada pela ré; *iv)* o direito à água potável é fundamental, e a apelada regularizou a instalação. Ao final, pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fls. 151).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o recurso.

A autora reside no imóvel situado na Rua Werner Von Siemens, nº 350, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, que faz parte de uma área maior de domínio do Município de São Paulo.

Segundo a contestação (fls. 43), fato confirmado nas razões recursais (fls. 82), o imóvel já possui uma instalação para fornecimento de água, que está em nome da Associação da Polícia Federal.

Ao que consta, a administração da área maior foi cedida ao Clube da Comunidade-PF (CNPJ 35.507.812/0001-02). Por esse motivo, a Prefeitura solicitou à Sabesp a transferência para aquele da titularidade das contas de água (fls. 54).

A despeito do que alegado na inicial e apelação, não há nenhuma irregularidade no fato de a instalação da água estar em nome da associação, e não da autora, pois isso decorre de solicitação do ente público.

Cabe anotar, ainda, que o imóvel onde reside a autora é abastecido por água potável, o que se infere da própria petição inicial. Logo, não há ofensa a direito fundamental.

Tampouco se admite a pretensão de troca da titularidade da conta, com base no programa "Água Legal", porque, além de já possuir ligação regularizada, o imóvel não está inserido no perímetro do mencionado programa.

De tudo isso, não há nenhum ato ilícito imputável à Sabesp, tampouco obrigação a ser imposta a ela. A titularidade da conta não pode ser transferida para a autora, porque é o Clube quem administra o local (fls. 54).

A sentença de improcedência, pois, deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.

Pelo exposto, meu voto nega provimento à apelação e majora os honorários para R\$ 1.500,00, em apreciação equitativa.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator